



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084295-46.2020.8.26.0100, da Comarca de Batatais, em que é apelante PAULO DE TARSO FORTINI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DELMIR TADEU FANTACINI, VERONICA CRISTINA PUPIN FANTACINI e MIGUEL PUPIN FANTACINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Processo nº 1084295-46.2020.8.26.0100

Apelante: Paulo de Tarso Fortini

Apelados: Delmir Tadeu Fantacini e outros

Comarca: São Paulo

Voto n. 00481

APELAÇÃO. AÇÃO PAULIANA – Alienação de imóvel por devedores – Doação realizada antes da execução judicial – Ausência de comprovação de "eventus damni" e "consilium fraudis" – Execução garantida por bens remanescentes, depósito judicial e decisão em agravo de instrumento – Improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto por Paulo de Tarso Fortini contra a sentença que julgou improcedente a ação pauliana movida em desfavor de Delmir Tadeu Fantacini e outros, visando à declaração de nulidade de doação de imóvel sob a alegação de fraude contra credores.

O apelante, em suas razões, sustenta que a sentença de primeiro grau ignorou elementos essenciais que demonstrariam a fraude contra credores praticada pelos apelados. Alega que a doação do imóvel, realizada pelos réus em favor de seu filho, resultou no esvaziamento substancial do patrimônio dos doadores, inviabilizando a satisfação integral do crédito exequendo. Argumenta, ainda, que tal ato

foi realizado quando os réus já se encontravam em estado de inadimplemento, evidenciando tanto a intenção fraudulenta *consilium fraudis* quanto o prejuízo efetivo *eventus damni*.

Afirma, também, que os bens remanescentes apresentados pelos réus como garantia do débito são insuficientes para cobrir o montante devido, pois estariam comprometidos com outras dívidas. Além disso, contesta o depósito judicial efetuado pelos apelados, argumentando que o valor depositado não é integral e não resolve o saldo remanescente do débito, comprometendo a execução. Com base nesses pontos, requer a reforma da sentença para que seja declarada a nulidade da doação do imóvel, assegurando-se o adimplemento da obrigação por meio do patrimônio transferido.

Recurso tempestivo e processado com contrarrazões às fls. 766/770.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não há oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. ERICKSON GAVAZZA MARQUES, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 170/2024, com conclusão dos autos em 07/10/2024.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em juízo, vê-se que o recurso não comporta provimento.

Nos termos do Código Civil, a ação pauliana requer a comprovação cumulativa de três elementos essenciais para sua procedência:

No caso dos autos, a anterioridade do crédito está devidamente comprovada, uma vez que o crédito do apelante, oriundo de uma confissão de dívida datada de 22 de maio de 2018 (fls.29/32), é anterior à doação do imóvel realizada pelos réus em 11 de junho de 2018.

Esse elemento é incontroverso e satisfaz um dos requisitos fundamentais da ação pauliana, evidenciando que o direito do credor já estava constituído quando o negócio jurídico questionado foi celebrado. Dessa forma, a análise deve se concentrar nos demais elementos da ação, como o *eventus damni* e o *consilium fraudis*, que dependem de maior comprovação.

A - Eventus damni: Deve ser demonstrado que o ato praticado pelo devedor causou prejuízo ao credor, seja ao reduzir ou eliminar seu patrimônio disponível, tornando inviável a satisfação do débito.

B - *Consilium fraudis*: É necessária a comprovação da intenção fraudulenta no ato, isto é, que o devedor agiu com o propósito de frustrar os direitos dos credores, eventualmente em conluio com o beneficiário do negócio.

A ausência de qualquer um desses elementos inviabiliza o sucesso da ação pauliana. O credor tem o ônus de demonstrar a anterioridade de seu crédito, o prejuízo concreto causado pelo ato e a má-fé do devedor, evidenciando a fraude. Assim, o equilíbrio entre os direitos do credor e a autonomia patrimonial do devedor só é rompido quando esses requisitos ficam inequivocamente comprovados.

Ausência de *Eventus Damni*

A comprovação de prejuízo ao credor é um requisito indispensável para o acolhimento da pretensão anulatória. No caso em análise, os réus demonstraram de forma consistente que mantinham bens remanescentes suficientes para garantir o débito exequendo. Além disso, efetuaram um depósito judicial no valor de R\$ 90.655,41, conforme consta nas fls. 322-326, cobrindo quase integralmente o montante devido.

Esse depósito, aliado à penhora de bens, assegura a execução e elimina a configuração de prejuízo efetivo ao credor. Sobre esse aspecto, a jurisprudência é clara ao afastar a anulação de atos quando o crédito está devidamente resguardado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE CONTRA CREDORES. COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ocorrência de fraude contra credores demanda a anterioridade do crédito, a comprovação de prejuízo ao credor (eventus damni), que o ato jurídico praticado tenha levado o devedor à insolvência e o conhecimento, pelo terceiro adquirente, do estado de insolvência do devedor (scientia fraudis). 2. Agravo interno parcialmente provido. (STJ - AGINT NO RESP: 1294462 GO 2011/0109650-3, RELATOR: MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), DATA DE JULGAMENTO: 20/03/2018, T4 - QUARTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 25/04/2018)

Inexistência de Consilium Fraudis

O elemento subjetivo, ou seja, a intenção fraudulenta do devedor ao realizar o ato impugnado, também não foi demonstrado. A doação foi realizada antes do início da execução judicial, o que, por si só, afasta a presunção de fraude. Esta requer a conjugação de fatores objetivos e subjetivos, não bastando o mero inadimplemento. O dolo deve ser demonstrado de forma inequívoca. Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO

DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DE TERCEIRA EMPRESA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - NÃO HÁ ELEMENTOS A AMPARAR ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA CARACTERIZADA PELO DESVIO DE FINALIDADE E OU CONFUSÃO PATRIMONIAL, POSTO TER HAVIDO NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DE EMPRESA PRECEDENTEMENTE AOS MÚTUOS TOMADOS JUNTO AO BANCO – ULTERIOR DAÇÃO EM PAGAMENTO DO ESTABELECIMENTO, PONTOS COMERCIAIS, E ESTOQUES AOS SÓCIOS ALIENANTES, ENTÃO CREDORES DO COMPRADOR, NÃO CONFIGURA O LIAME DOLOSO DO CC, ART. 50 – EVENTUAL FRAUDE CONTRA CREDORES OU À EXECUÇÃO SÃO SITUAÇÕES DISTINTAS DE DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DECISÃO MANTIDA (RITJSP, ART. 252) - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 23038326520228260000 SP, RELATOR: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DATA DE JULGAMENTO: 31/01/2023, DATA DE PUBLICAÇÃO: 31/01/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO – REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA R. DECISÃO AGRAVADA, POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – RECONHECIMENTO DE QUE

A NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS, NEM A IDENTIDADE DE SÓCIOS E OBJETO SOCIAL COM OUTRA PESSOA JURÍDICA E A EXTINÇÃO POR LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA DA DEVEDORA, EM SITUAÇÃO EM QUE NÃO SE VISLUMBRA A OCORRÊNCIA DE FRAUDE, É FATO INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, PREVISTA NO ART. 50, DO CC/2002, VISTO QUE NÃO BASTA PARA PROVAR A MÁ-FÉ DOS SÓCIOS OU ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, CARACTERIZADO PELO DESVIO DE FINALIDADE OU PELA CONFUSÃO PATRIMONIAL – MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA, COM REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP - AI: 20899120820228260000 SP, RELATOR: REBELLO PINHO, 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DATA DE JULGAMENTO: 26/09/2022, DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/09/2022).

Relação com o Agravo de Instrumento

Embora o agravo de instrumento tenha tratado de questões processuais relacionadas à execução de título extrajudicial, ele traz elementos que reforçam pontos cruciais para o presente caso.

A decisão no agravo reconheceu a existência de

bens penhorados suficientes para garantir a execução, destacando que o abatimento do valor desses bens deveria ocorrer apenas após sua adjudicação ou alienação. Essa medida reforça a proteção do crédito exequendo e afasta o risco de prejuízo ao credor. Além disso, o tribunal determinou que despesas processuais, como a remuneração do depositário judicial, deveriam ser assumidas pelos executados, reforçando a condução equilibrada do processo de execução.

Dessa forma, a existência de bens devidamente penhorados elimina a necessidade de medidas adicionais, como a anulação da doação discutida na ação pauliana, já que esses bens foram formalmente aceitos para garantir a satisfação do débito.

Esses elementos, confirmados na decisão do agravo, fortalecem a conclusão de que não houve prejuízo efetivo ao credor (eventus damni).

Depósito Judicial e Garantia da Execução

O depósito judicial realizado pelos réus reforça a inexistência de prejuízo ao credor, evidenciando a boa-fé na tentativa de quitar o débito exequendo. O valor depositado cobre quase integralmente a dívida, enquanto o saldo remanescente está devidamente garantido por bens penhorados.

Essa configuração elimina a necessidade de anulação da doação para assegurar a satisfação do crédito, demonstrando

que os réus mantiveram solvência suficiente para cumprir suas obrigações, afastando, assim, qualquer presunção de fraude.

Desta feita, o apelante não conseguiu reunir provas suficientes para demonstrar os requisitos essenciais da ação pauliana, a saber:

Não comprovou que houve prejuízo efetivo ao credor *eventus damni*.

Não apresentou elementos concretos que demonstrem intenção fraudulenta dos réus *consilium fraudis*.

Não provou que a insolvência dos réus foi causada ou agravada pelo ato de doação.

Pacífico é o entendimento da jurisprudência:

AÇÃO PAULIANA – A procedência da ação pauliana exige a presença de três requisitos: i) anterioridade do débito em relação ao ato fraudulento; ii) o eventus damini, ou seja, prejuízo causado ao credor e, iii) o consilium fraudis: conluio fraudulento dos envolvidos no ato negocial - Alegada fraude contra credores – Pleito de anulação do negócio jurídico celebrado entre os réus - sentença de improcedência – APELAÇÃO: REQUISITOS DA AÇÃO PAULIANA, TAIS COMO ESTADO DE INSOLVÊNCIA E CONSILIUM FRAUDIS NÃO COMPROVADOS - Inobservância do art. 333, I, do NCPC - ausência de comprovação

da má-fé - sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP - AC: 40057290320138260577, Relator: Salles Rossi, 8ª Câmara de Direito Privado Data de Julgamento: 14/12/2020, Data de Publicação: 14/12/2020).

Diante disso, a sentença de improcedência está bem fundamentada e deve ser mantida. Agiu corretamente o juízo de primeira instância ao concluir que os bens remanescentes e o depósito judicial garantem a execução, afastando a necessidade da anulação da doação.

Por tais fundamento, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação. Majoram-se os honorários advocatícios para 15%, nos termos do art. 85, §11, do C.P.C., observada a gratuidade concedida ao recorrente.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA
RELATOR